



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000257/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Matéria** GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS  
**Recorrente** PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE SALDOS. LANÇAMENTO DECORRENTE OU REFLEXO. MATÉRIA PRECLUSA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Mantidas as infrações em processos principais, que consumiram o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por decisão final e irreformável na órbita administrativa, incabível revolver, rediscutir, em processo decorrente (reflexo), a inexistência ou insuficiência desses saldos de prejuízos fiscais anteriores, por se tratar de matéria superada, pela ocorrência da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: (i) por maioria de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento, vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Relator); e, (ii) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls.955/976) em face do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 940/947) que julgou a Impugnação improcedente, ao manter os autos de infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2007.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **28/10/2009**, a Fiscalização da Receita Federal, unidade de origem DRF/Volta Redonda, lavrou Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2007, regime do Lucro Real, ao imputar a seguinte infração (e-fls. 518/532), *in verbis*:

### **Auto de Infração do IRPJ:**

(...)

#### ***001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES***

*Compensação indevida de prejuízos fiscais apurada, tendo em vista que o contribuinte compensou prejuízos na DIPJ do exercício 2008 ano-calendário 2007 em excesso, por insuficiência de saldo de prejuízos a compensar, conforme explanado no Termo de Constatação Fiscal anexo, o qual passa a fazer parte do presente Auto de Infração.*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2007	8.621.652,46	75,00

### ***ENQUADRAMENTO LEGAL***

*Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.*

(...)

### **Auto de Infração da CSLL:**

(...)

**001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES****COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

*Valor apurado em razão de compensação em excesso efetuada pelo contribuinte em sua DIPJ do exercício 2008 ano-calendário 2007, por insuficiência de saldo, conforme explanado no Termo de Constatação Fiscal anexo, o qual passa a integrar o presente Auto de Infração.*

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2007	2.057.696,20	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;*

*Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95;*

*Art. 16 da Lei nº 9.065/95;*

*Art. 37 da Lei nº 10.637/02.*

*(...)*

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Fiscalização Fiscal - TVF, de **28/10/2009** (e-fls. 371/373), cujas constatações da Fiscalização transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

*(...)*

**1 - COMPENSAÇÕES EM EXCESSO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL:**

*O contribuinte em tela efetuou compensações em excesso de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício 2008 ano-calendário 2007, tendo em vista a insuficiência de saldo de prejuízos e de BC negativa a compensar apontada pelos formulários "Inconsistência do Contribuinte-Compensação de Prejuízo" e "Contribuição Social" gerados pelo sistema SAPLI-Sistema de Acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL da Receita Federal do Brasil, (...).*

**2 - ORIGEM DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO**

*O contribuinte deixou de efetuar alterações no saldo de prejuízos fiscais no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR em decorrência de autuações ocorridas em anos anteriores, como se verifica na comparação entre o Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais e da CSLL, também emitido pelo SAPLI, e o quadro demonstrativo de compensação de prejuízos e base negativa da CSLL encaminhado pelo mesmo e o LALUR, conforme quadro anexo.*

Exercício 1996 ano-calendário 1995: (...) **processo nº 13.808.002626/00-62** (...);

Exercício 1997 ano-calendário 1996: (...) **processo nº 13.808.000542/00-01** (...);

Exercício 2003 ano-calendário 2002: (...) **processo nº 18.471.001675/2005-16** (...) **processo nº 17883.000381/2007-16** (...);

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

Exercício 1996 ano-calendário 1995: (...) **processo nº 13.808.002626/00-62** (...);

Exercício 1997 ano-calendário 1996: (...) **processo nº 13.808.000542/00-01** (...).

Exercício 2003 ano-calendário 2002: (...) **processo nº 18.471.001675/2005-16** (...) **processo nº 17883.00382/2007-61** (...);

(...)

*Em decorrência do acima exposto constatamos como corretos os valores abaixo discriminados relativos ao excesso de compensação de prejuízos e da base de cálculo negativa da CSLL acima demonstrada, tendo sido infringido o disposto nos artigos 509 e 510 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9065/95 e art. 37 da Lei 10637/02, valores estes que servirão de base para lavratura de Auto de Infração para exigência do IRPJ E CSLL, no interesse da Fazenda Nacional:*

**Excesso de compensação de prejuízos R\$ 8.621.652,46.**

**Excesso de compensação de BC negativa R\$ 2.057.696,20.**

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício perfaz, **ano-calendário 2007**, o montante de **R\$ 4.478.230,56**, na data de lavratura dos autos de infração, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/09/2009) (R\$)	Multa de Ofício (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	2.131.413,11	390.261,73	1.598.559,82	4.120.234,66
CSLL	185.192,65	33.908,77	138.194,48	357.995,90
<b>Total</b>				<b>4.478.230,56</b>

Ciente do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação, cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão recorrida (e-fl. 943) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 05.11.2009, fls.448, a Interessada enviou em 07-12-2009, (fls.452), a sua impugnação, instruída pelos documentos de fls.468/890, argüindo que:*

*- a Fiscalização baseou-se em decisões administrativas que foram julgadas apenas na 1ª Instância;*

*- contra estas decisões foram interpostos recursos voluntários que encontram-se pendentes de julgamento, conforme comprovam os documentos de fls.534/888;*

*- a Fiscalização promoveu a presente autuação com base em decisões que não possuem o caráter definitivo nos termos do artigo 42, do Decreto n.º.70.235, de 1972;*

*- não sendo os créditos tributários objeto dos processos administrativos referentes às autuações dos anos de 1995, 1996 e 2002, certos, líquidos e exigíveis, não podem estes darem ensejo ao lançamento de créditos tributários deles decorrentes;*

*- a Fiscalização somente poderia ter autuado o ano de 2007, se os processos referentes aos anos de 1995, 1996 e 2002 tivessem sido definitivamente julgados na esfera administrativa;*

*- desta forma, a Fiscalização está por exigir através da presente autuação crédito tributário que de fato não existe, crédito tributário cuja materialidade ainda não restou comprovada, em manifesta violação ao artigo 2º., da Lei n.º.9.784, de 1999, e ao inciso III, do artigo 151, do CTN;*

*- é impropriedade a obrigação de ter que se ajustar os saldos de prejuízos e base negativas a cada decisão administrativa;*

*- se assim agisse acabaria por tornar flutuante ou até mesmo duvidosa a sua escrituração, estando arriscada a ter uma autuação por arbitramento por escrituração inidônea;*

*- não houve excesso, conforme fls.889 e 890;*

- as decisões das DRJ e do Conselho de Contribuintes não mantiveram na íntegra as autuações daqueles anos, sendo que, além disto, antes das ditas decisões foram necessárias diligências;
- tais fatos demonstram que não há certeza acerca dos créditos objeto daquelas autuações;
- a decisão do Conselho de Contribuintes, fls.889 e 774/790, reduziu o suposto excesso de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;
- os dados desta decisão não foram adotados pela Fiscalização;
- devem ser consideradas apenas as decisões de 2ª Instância;
- também devem ser considerados os valores que constam na planilha de fls.890, bem como, os valores registrados às fls.466;
- requereu a oportunidade para apresentar prova documental, bem como diligência.

(...)

Na sessão de **23/07/2010**, a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Impugnação improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 940/947), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**AUTUAÇÃO. DEVER DE OFÍCIO.**

*Conhecido os fatos tributários, a autoridade tributária deve atuar imediatamente fazendo uso de todos os elementos comprobatórios que possui no momento. (Artigo 142, do CTN).*

**AUTUAÇÃO. MATÉRIA DE FATO.**

*Tratando-se das questões de fato, devem ser considerados todos os elementos comprobatórios válidos e eficazes no momento da autuação.*

**PREJUÍZO E BASE DE CALCULO NEGATIVA. RETIFICAÇÃO.**

*A retificação de prejuízo fiscal e da base de calculo negativa serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento. Artigo 9º do Decreto nº.70.235, de 1972.*

***Impugnação Improcedente******Crédito Tributário Mantido***

(...)

*ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro — DRJ/RJ - I -, em NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO da Interessada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para cobrar o crédito a seguir demonstrado, com os acréscimos moratórios quando do efetivo pagamento.*

*IRPJ: R\$2.131.413,11 e Multa de 75%;*

*CSLL: R\$185.192,65 e Multa de 75%.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **11/08/2010** - quarta-feira (e-fl. 949), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **10/09/2010** - sexta-feira, por via postal, comprovante da data de postagem (e-fls. 977/978), cujas razões do recurso constam dos autos (e-fls. 955/976), cuja síntese, é a seguinte:

- que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte suscita ausência de preclusão do direito de apresentar documentos e/ou requerer a realização de diligência/perícia como substrato para análise da (im)procedência do auto de infração e, no mais, reproduz razões de Impugnação, especificamente no que se refere à improcedência dos lançamentos por ausência de materialidade passível de tributação, já que a Fiscalização pautou-se em decisões de primeira instância (proferidas em processos relativos a glosa de prejuízos fiscais anteriores) para constituir os créditos tributários, contra as quais (decisões) foram interpostos recursos voluntários ao CARF que pendem de exame;

- que requer, ao final, “*adoptando-se por premissa o artigo 2º, da Lei nº 9.784/97, é razoável ao presente caso a adoção tão somente dos seguintes cenários para promover o ajuste do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL:*

*(i) aguardar que transitem em julgado as decisões proferidas, em última instância administrativa, nos Processos Administrativos nºs 13808.002.626/00-62, 13808000.542/00-01, 18471001.675/2005-16, 17883000.381/2007-16 e 17883000.382/2007-61; ou,*

*(ii) sejam consideradas tão somente as decisões de 2ª instância proferidas ao tempo da lavratura do auto de infração ora impugnado, haja vista a possibilidade de reforma das decisões de 1ª instância, quando pendente de julgamento os respectivos recursos voluntários.”*

Na sessão de **09/04/2013**, a 2ª Turma/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, em face da prejudicialidade dos citados

processos administrativo em relação à lide objeto destes autos, determinando o retorno dos autos do presente processo à unidade de origem para aguardar decisão administrativa final, irreformável, na órbita administrativa naqueles processos, conforme **Resolução nº 1102-000.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** (e-fls. 984/988), cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Conforme relatório supra, o caso versa sobre autos de infração lavrados para glosa de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) relativas ao ano-calendário de 2007 (e correspondente cobrança dos tributos decorrentes de alegada compensação indevida de tais prejuízos e bases negativas) decorrentes do fato de a Contribuinte não ter efetuado ajustes nos respectivos saldos em conformidade com decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos n. **13808.002.626/00-62, 13808.000.542/00-01, 18471.001.675/2005-16 e 17883.000.381/2007-16 e 17883.000.382/2007-61.***

*Citados processos administrativos têm por objeto lançamentos nos quais estão sendo questionadas as bases de cálculo consideradas pela Contribuinte na apuração de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.*

*Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e os PA's n. **13808.002.626/00-62, 13808.000.542/00-01, 18471.001.675/2005-16, n. 17883.000.381/2007-16 e n. 17883.000.382/2007-61,** proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos nos citados PA's e proceda, se o caso, de acordo com o teor de cada uma das decisões administrativas, ao recálculo do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2007 e os reflexos nos autos de infração objeto deste processo.*

*Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.*

(...)

Em face de decisão final, irreformável na esfera administrativa, nos processos conexos citados, a unidade de origem da RFB devolveu os autos do presente processo ao CARF para julgamento da lide, instruindo os autos com Relatório Fiscal de Diligência circunstanciado (resultado) e do qual deu ciência à contribuinte para manifestação. Porém, a contribuinte deixou de manifestar-se nos autos.

Constam dos autos:

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º **1301-004.003**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.203

- juntada de cópias das decisões definitivas nos respectivos processos conexos (e-fls. 998/1170);
- juntada de Relatório Fiscal de Diligência - Resultado, de **15/06/2018** (e-fls.1171/1176);
- juntada de Intimação da contribuinte do Relatório Fiscal de Diligência - Resultado, ciência em **11/10/2018**, no domicílio eletrônico, caixa postal, Portal e-CAC (e-fls. 1187/1190).

Os autos, então, por fim, retornaram ao CARF e foram objeto de sorteio, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1193) que transcrevo:

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17883.000257/2009-12  
INTERESSADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL  
AUTOMOVEIS LTDA*

*DESTINO: 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear*

***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***

*Considerando a extinção da turma e que o relator original, não mais pertence a nenhum colegiado CARF, promover novo sorteio do processo (Retorno de Resolução nº. 1102-000.148 e-fls. 984/988), no âmbito da 1ª Seção de Julgamento.*

*DATA DE EMISSÃO : 26/11/2018*

(...)

É o relatório

## Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, os autos do presente processo retornaram ao CARF, após cumprimento da diligência fiscal, para julgamento da lide por este Colegiado.

Até então, por força da Resolução nº 1102-000.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, **sessão de 09/04/2013** (e-fls. 984/988), os autos do presente processo permaneceram sobrestados na unidade de origem da Receita Federal, no caso na DRF/Volta Redonda, aguardando decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa nos processos conexos, em face da existência de conexão por prejudicialidade.

Processos Administrativos conexos, com decisão definitiva, irreformável, na esfera administrativa:

- 13808.002626/00-62;
- 13808.000542/00-01;
- **18471.001675/2005-16;**
- 17883.000381/2007-16;
- 18471.001676/2005-52;

- **17883.000.382/2007-61** - (Conforme Acórdão nº **1301-003.989** - **1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/07/2019**, processo com matéria fática superada, preclusa, em face de decisão definitiva, irreformável, na esfera administrativa no processo principal nº 18471.001676/2005-52 - conexo e processo nº 18471.001675/2005-16 -conexo - que trataram da mesma matéria fática).

A conexão por prejudicialidade foi alegada pela recorrente, nas razões do seu recurso voluntário, frisando a impossibilidade do Colegiado enfrentar o mérito do lançamento de ofício, objeto deste processo, que trata das infrações: GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAL E GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIAS DE SALDO. ANO-CALENDÁRIO 2007.

A recorrente argumentou que sofrera autuações (Lançamentos de ofício), objeto desses processos conexos, que reduziram o saldo disponível de prejuízos fiscais de

períodos anteriores ao ano-calendário 2007, afetando, impactando, as compensações de prejuízos que realizara em 2007, com saldo de prejuízos de períodos de apuração anteriores. Por isso do lançamento de ofício objeto deste processo.

A citada Resolução do CARF determinou, então, que a devolução do presente processo à unidade de origem da RFB e somente retornasse para julgamento, assim que houvesse decisão definitiva, irreformável, nos autos dos referidos processos administrativos conexos e que a unidade de origem antes de devolver os autos ao CARF, elaborasse, fizesse, Relatório Fiscal conclusivo, circunstanciado, da situação de cada um dos citados processos conexos.

Pois bem.

O Relatório Fiscal de Diligência, de **15/06/2018**, informou a situação de cada processo administrativo conexo (e-fls. 1171/1176) e devolveu os autos ao CARF para julgamento da lide.

Transcrevo, no que pertinente, o resultado constante do relatório da diligência fiscal, *in verbis*:

(...)

**PROCESSO Nº 13808.002626/00-62 :**

*A 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão 1302-001.538, não conheceu o recurso de ofício e negou por unanimidade de votos o recurso voluntário, bem como negou o recurso especial de divergência jurisprudencial, mantendo a decisão do Acórdão nº 169.622 da 4ª Turma da DRJ/SPO1 que, segundo Termo de Constatação Fiscal lavrado em 28/10/2009 (fls.371, volume 2), já havia sido considerada para a lavratura do Auto de Infração constante nos Autos do processo administrativo deste tópico. Tendo sido negado o recurso de ofício e voluntário, não houve reforma do que ficou sentenciado no processo de primeira instância, não tendo que ser modificado em nada o processo objeto desta demanda.*

(...)

**PROCESSO Nº 13808.000542/00-01 :**

*A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão 1402-00.712, **rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, bem como recusou o recurso especial de divergência jurisprudencial.***

**PROCESSO Nº 18471.001675/2005-16:**

*O referido processo tratou de lançamentos de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2002, cujas decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro I – RJ, Acórdão 9.956, e do Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 152.295, foram levadas em consideração pelo Auditor responsável pelo lançamento realizado pela DRF - Volta Redonda – RJ, conforme Termo de Constatação lavrado em 28/10/2009 (fls.371, volume 2), deste processo, onde consta os teores dos acórdãos acima citados.*

*Ou seja, foi levada em consideração o Acórdão de 2ª instância no campo administrativo.*

*Sendo assim, não existe pendência quanto à decisão em segunda instância do referido processo, onde as exonerações, segundo Termo de Constatação lavrado na época, compuseram o trabalho realizado.*

*Conforme fls. 782/813 deste processo, volume 4, constam os referidos acórdãos, pelo que parece, juntados pela recorrente. Tal processo, 18471.001.675/2005-16, encontra-se arquivado.*

**Obs: O crédito tributário objeto desse processo do IRPJ, ano-calendário 2002, é objeto de Ação de Execução Fiscal, embargada pela contribuinte, onde discute - em embargos do devedor à execução - a glosa da exclusão da reversão da provisão para perda de estoque, ano-calendário 2002.**

**PROCESSO Nº 17883.000.381/2007-16 :**

*A recorrente solicitou desistência do recurso voluntário, conforme petição nos autos, reconhecida pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, despacho s/nº, de 18 de maio de 2017. Nesse sentido foi mantido o crédito que se encontrava em discussão.*

**PROCESSO Nº 17883.000.382/2007- 61:**

(...).

*Finalizamos o referido processo firmando entendimento de que não seria necessária a análise dos documentos acostados a demanda, visto que estes já haviam sido analisados em processo judicial aqui descrito e com decisão proferida, inclusive, quanto ao processo cuja a própria recorrente requereu como prova emprestada, nº 18471.001.676/2005-52. Ademais, como dito pela própria empresa, o contencioso fiscal administrativo versa sobre uma complementação de auto de infração já anteriormente lavrado (CSLL), cuja matéria está vinculada ao processo principal, onde a decisão daquele implica diretamente na decisão deste contencioso. Para realçar, informamos que no relatório elaborado pela fiscalização e encaminhado à PSFN/RESENDE/RJ, não ficou demonstrada a reversão contábil do valor de R\$ 33.836.169,00.*

Obs:

Conforme Acórdão nº **1301-003.989 - 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinaria, sessão de 16/07/2019**, trata-se de processo com matéria fática superada, preclusa, em face de decisão definitiva, irreformável, na esfera administrativa no processo principal nº 8471.001676/2005-52 - conexo e processo nº 18471.001675/2005-16 -conexo - que trataram da mesma matéria fática.

### **CONCLUSÃO**

***Sendo assim, entendemos que os processos suscitados já foram devidamente julgados e solucionados, cujas decisões, já em caráter definitivo, smj, não influenciam a matéria do processo em questão (17883.000.257/2009-12) não sendo necessário nenhum ajuste.***

*Feitas as considerações acima, encaminhe-se o referido processo à ARF Resende/RJ para que se dê ciência à empresa recorrente dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e deste Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, sendo que, após, o referido processo deverá ser enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento para prosseguimento, ficando a fiscalização à disposição de esclarecimentos posteriores que, porventura, possam existir.*

(...)

Como visto, consta do relatório fiscal de diligência que nada há para ser apreciado, no mérito, neste processo, pois - quanto aos processos administrativos principais (conexos) - as infrações foram mantidas pelo CARF (decisões definitivas, irreformáveis na órbita administrativa). Logo, não haveria, em tese, ajustes a fazer quanto à glosa das compensações indevidas de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, por se tratar de processo decorrente (lançamento fiscal reflexo).

Não obstante, entendo diversamente da conclusão do Relatório Fiscal, pois persiste a existência de **prejudicialidade externa**, impossibilidade de julgamento da presente lide, pois a manutenção ou não da infração glosa de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL depende da sorte do julgamento final na esfera judicial dos débitos dos seguintes processos:

### **1- Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal:**

- PAF nº 18471.001676/2005-52 com decisão final, irreformável, na órbita administrativa.

No que concerne ao débito da CSLL (alíquota de 8%), **ano-calendário 2002**, Processo Administrativo nº 18471.001676/2005-52 - antes da inscrição em dívida ativa da União, a contribuinte ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal, questionando a **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**.

Obs:

A lide objeto do **Processo nº 17883.000382/2007-61**, que exige 1% da CSLL do ano-calendário 2002, com multa de ofício e juros de mora respectivos (lançamento complementar ao lançamento da CSLL - processo principal conexo nº 18471.001676/2005-52), está preclusa, pois refere-se também ao mesmo fato- infração imputada **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**.

Assim, a lide do processo nº 17883.000382/2007-61, por tratar do mesmo fato do processo nº 18471.001676/2005-52, está preclusa, não cabe mais discussão na esfera administrativa, pois segue a sorte do citado processo principal (conexo), já julgado definitivamente na órbita administrativa (Acórdão nº **1301-003.989 - 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/07/2019**, processo com matéria fática superada, preclusa, em face de decisão definitiva, irreformável, na esfera administrativa no processo principal nº 8471.001676/2005-52 - conexo e processo nº 18471.001675/2005-16 -conexo - que trataram da mesma matéria fática).

Há, portanto, a prejudicialidade externa (discussão judicial da **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**).

### **2 - Embargos do Devedor na Execução de Fiscal:**

Quanto ao débito do IRPJ do **ano-calendário 2002** - origem Processo Administrativo nº 18471.001675/2005-16 - o débito foi inscrito em dívida ativa da União e objeto de execução fiscal pela PGFN. A contribuinte ofereceu ação de embargos do devedor à execução fiscal, para discutir, também, a glosa da reversão da exclusão da provisão para perda de estoque de **R\$ 46.874.759,93**.

Há, portanto, a prejudicialidade externa (discussão judicial da **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**).

Fiscal.

## DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**As ações foram reunidas no mesmo Juízo Federal para decisão conjunta:**

- 1) - Embargos do devedor à Execução Fiscal; e,
- 2) - Ação Anulatória de Débito

Transcrevo a seguir, no que pertinente, a **Sentença** do Juízo da 1ª Vara Federal de Resende (e-fls. 1583/1602, **de 07/11/2014**, que julgou conjuntamente os Embargos à Execução Fiscal e da Ação Anulatória de Débito Fiscal mantendo a infração imputada pelo Fisco **GLOSA DA REVERSÃO DA EXCLUSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93** (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00). com rejeição do Laudo Pericial nomeado pelo Juízo, *in verbis*:

(...)

***Promovo o julgamento conjunto das ações autuadas sob o nº 2010.51.09.000162-2 (embargos à execução fiscal) e nº 2008.51.09.000590-6 (ação anulatória de débito fiscal).***

*Em prestígio a economia processual, restou reconhecida a conexão entre as ações, em razão da identidade da causa de pedir, consistente na invalidade da autuação fiscal.*

*A ação de embargos à execução, oposta contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base 2002, tem por objeto a integralidade das infrações apuradas pela fiscalização, que as dividiu em quatro itens, enquanto a ação anulatória, que impugna a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lançada de forma complementar ao imposto, cinge-se somente ao quarto item da autuação fiscal.*

*Tendo sido produzida uma única prova pericial para ambos os processos, impõe-se, também, adotar as mesmas razões de decidir, no que concerne ao quarto item da autuação fiscal, com o fito de evitar decisões conflitantes.*

### ***Relatório da ação de embargos à execução fiscal***

***A Peugeot-Citrôen do Brasil Automóveis Ltda. opõe Embargos à Execução em face da União Federal/Fazenda Nacional, em 30/3/2010, visando à anulação do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2002, constituído por meio de auto de infração no processo administrativo nº 18471001675/2005-16, bem como à consequente extinção da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2, (...).***

*A autuação fiscal apresenta as seguintes rubricas: (...). 4) exclusão/compensação não autorizada na apuração do lucro real.*

*(...)*

*Os Embargos são recebidos (f.502), depois de a União (Fazenda Nacional) informar que aceitou a carta de fiança apresentada pela Embargante nos autos principais (f.497).*

*A Embargada apresenta Impugnação aos Embargos, requerendo sejam julgados improcedentes (f.527-536).*

*(...)*

*O Perito apresenta o resultado do trabalho (f.834 e 835-1012), cuja conclusão aponta pela parcial nulidade do lançamento fiscal. Com relação aos itens 1, 2 e 3 da autuação, atesta a dedutibilidade de R\$ 3.534.473,47, com base nas provas documentais apresentadas pelo contribuinte, contrapondo-se ao montante de R\$ 5.260.825,02 apurado pela fiscalização. **Quanto ao item 4, referente à reversão contábil de provisão não dedutível, defende a redução da base tributável apurada pelo fisco (R\$ 46.874.759,83) em R\$33.836.169,00.***

*A Embargante se manifesta sobre o laudo pericial (f.1086-1098) e apresenta parecer técnico-pericial (f.1099-1103), juntando documentos (f.1114-1119). Afirma restar plenamente comprovada tanto a dedutibilidade, em sua maior parte, das despesas contidas nos itens 1 a 3 da autuação, quanto à efetiva reversão contábil das provisões em análise, previamente adicionadas ao lucro líquido, no montante de R\$33.836.169,00 que deve ser abatido da base de cálculo adotada no item 4 do lançamento.*

*(...)*

*A Embargante roga pela procedência do pedido formulado, mediante a anulação do lançamento fiscal. **Quanto ao item 4 da autuação (exclusões não autorizadas do lucro real), afirma que o laudo pericial contábil comprovou ser inequívoco que deve ser expurgado da base de cálculo da autuação R\$ 33.836.169,00. Ou seja: da base tributável lançada, R\$ 46.874.759,83, deve ser reduzido R\$ 33.836.169,00, remanescendo R\$13.038.590,83.***

*(...)*

*A Embargada, por sua vez, reitera todos os termos de sua Impugnação para que seja julgado improcedente o pedido autoral, alegando ter a constituição do crédito tributário observado todas as normas de regência atinentes à controvérsia (f.1143-1152), reportando-se, no que tange ao resultado do laudo pericial, à manifestação de f. 1117/1118 do Auditor da Receita Fiscal do Brasil. (...). **Por fim, respeitante ao item 4, ressaltou a afirmação do perito no sentido de que o saldo máximo encontrado para reversão da incorporada não foi***

***transferido para a incorporadora, bem como destacou que, não obstante o perito tenha afirmado que houve a constituição da provisão no valor de R\$33.836.169,00, reconheceu não ter sido possível fazer a composição analítica dos valores adicionados na DIPJ.***

*O juízo determina o traslado do laudo pericial de f.834-1074 e das manifestações das partes acerca da opinião técnica (f.1086-1104 e f.1113-1119) para os autos de nº 0000590-03.2008.4.02.5109, apenso ao presente feito, considerando ter sido proferida decisão reconhecendo a conexão entre as duas demandas, ao tempo em que determina a produção de uma única prova pericial a ser aproveitada em ambos os processos.*

#### ***Relatório da ação anulatória de débito fiscal***

*A Peugeot-Citrøen do Brasil Automóveis Ltda. propõe ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal/Fazenda Nacional, em 25/11/2008, visando à declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2002, acrescida de juros de mora e de multa proporcional, no valor total de R\$5.889.157,32 em 05/12/2005, à condenação da ré a se abster de cobrar a exação e à antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e assim obter certidões de regularidade fiscal. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração no processo administrativo nº 18471001676/2005-526, tendo a autuação fiscal se pautado na exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda do valor de R\$50.180.078,83, a título de provisão para a perda de estoque, computada como parte da Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, conforme termo de intimação fiscal datado de 21/11/2005. Pondera que, ao contrário do exposto no relatório fiscal, a exclusão encontra o devido respaldo legal, haja vista o valor excluído representar reversão de provisão realizada pela empresa Peugeot-Citrøen do Brasil S/A., incorporada pela Autora, em 31/10/2002. Esclarece que, ao realizar a provisão, a incorporada incluiu o referido valor na base de cálculo da contribuição, fato este incontroverso, sendo, portanto, lícita a exclusão do lucro líquido da reversão da provisão anteriormente realizada e levada à tributação. Ressalta que o valor de R\$50.180.078,83, que se refere a uma adição temporária, foi adicionado à DIPJ de 2002/2001, na Ficha 09A, linha 25, bem como na ficha 17, linha 17, contabilmente registrada em 31/12/2001 pelo documento nº 0100136804.*

*Logo, a reversão da provisão realizada no ano calendário seguinte e sua exclusão do lucro tributável (DIPJ 2003/2002, ficha 17, linha 19, contabilmente registrada em 31/12/2001 pelo documento nº 01000000267), contrariamente do que julgou a instância administrativa, nada tem de ilícito, por não se referir à receita nova, e sim à reversão de provisão, que já havia sido contábil e fiscalmente realizada no ano-calendário anterior pela Incorporada.*

(...)

*A União Federal apresenta contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. (...). Destaca que o “Fisco apurou que a interessada afetou a apuração do resultado do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para perdas de estoque de veículos no valor de R\$3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a este título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida” Assim, tendo o Autor deduzido o montante total da provisão, em que pese ter revertido contabilmente apenas parte, inescapável é que a dedução em questão foi excessiva em cerca de R\$47 milhões, montante em que a base de cálculo da CSLL foi injuridicamente minorada em franco prejuízo ao fisco federal (f.1014-1025).*

(...)

*A exigibilidade do crédito discutido nesta ação é suspensa, em razão do oferecimento de carta de fiança bancária, nos autos da ação de conhecimento autuada sob o nº 2009.51.09.000005-6, na qual foi proferida sentença, acolhendo a pretensão da demandante, com aquiescência da demandada (f.1393-1396).*

*A Autora requer a juntada de documentos, bem como a produção de prova pericial, postulando pela apresentação de quesitos complementares aos já apresentados nos autos da ação de embargos à execução, autuada sob o nº 0000162-50.2010.4.02.5109 (2010.51.09.000162-2), em trâmite neste Juízo, requerendo ainda a reunião dos feitos, em face da conexão entre eles. Esclarece que a referida ação tem por objeto débito calculado no processo administrativo nº 18471.001675/2005-16, o qual deu origem ao processo administrativo nº 18471.001.676/2005-52, que, por sua vez, apurou o débito objeto da presente ação anulatória.*

(...)

*O perito apresenta o resultado do trabalho, consubstanciado nas respostas aos quesitos, cuja conclusão aponta pela parcial nulidade do lançamento fiscal (f.1918-2158). A Autora manifesta-se sobre o laudo pericial (f.2159-2171) e requer a juntada do parecer técnico-pericial firmado por seu assistente técnico (f. 2172-2176). A Ré requer a juntada da análise realizada pela autoridade administrativa acerca do laudo pericial (f.2178-2184).*

*Encerrada a fase probatória, as partes são intimadas para se manifestarem em alegações finais (f.2185). A Autora requer seja julgado procedente o pedido formulado, para que seja anulado o débito objeto da presente ação. Afirma que a perícia contábil comprovou a efetiva reversão contábil para a receita das*

*provisões em análise, previamente adicionadas ao lucro líquido, no montante de R\$33.836.169,00, que deve ser abatido da base de cálculo adotada no lançamento, conforme o laudo pericial de f. 1918-1950 (f.2187-2200). A União, por sua vez, reitera todos os termos de sua Impugnação e da manifestação de f. 1115-1119 para que seja julgado improcedente o pedido autoral, ante a observância de todas as normas de regência da matéria para a constituição do crédito tributário e a adequação e delimitação da base de cálculo do tributo, ressaltando a manifestação de f. 1117-1118 do Auditor da Receita Federal no processo administrativo 18471.001675/2005-16 em resposta ao laudo pericial constante de f. 1918-2158 (f.2202- 2207).*

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

(...)

*Nos embargos à execução, a Embargante pede a declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2002, constituído por meio de auto de infração, no **processo administrativo nº 18471001675/2005-16, com a conseqüente extinção da execução fiscal autuada sob o nº 2009.51.09.000499-2**. O pedido principal é parcialmente procedente, ante a comprovação da dedutibilidade de parte das despesas glosadas pela fiscalização, mantendo-se, no mais, hígida a validade do lançamento fiscal.*

*Na ação anulatória de débito fiscal, a autora pede a declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2002 e a condenação da ré a se abster de cobrar a exação. Os pedidos são improcedentes em razão de a presunção de validade do lançamento fiscal não ter sido afastada pelas provas documental e pericial produzidas pela demandante.*

(...)

*Lançamento fiscal*

*A empresa foi autuada em 23/3/2006, ao fim de procedimento de fiscalização levado a efeito para apurar infrações relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, tendo sido lavrados autos de infração do IRPJ e, por decorrência, da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL). Impugnados os autos de infração, originou-se o litígio que tramitou no **processo administrativo nº 18471.001675/2005-16**.*

(...)

*Após o julgamento do litígio que tramitou no **processo administrativo nº 18471.001675/2005-16**, foi lavrado outro auto de infração para constituir diferença da CSLL relativa à matéria já tratada nos autos do processo administrativo nº 18471.001675/2005-16, mas cujo crédito a ela relativo não fora*

*constituído, qual seja: exclusão não autorizada na apuração do lucro real (quarto item da autuação fiscal). Impugnado o auto de infração, originou-se o litígio que tramitou no **processo administrativo n° 18471.001.676/2005-52.***

*Na ação anulatória de débito fiscal, a lide recai somente sobre o lançamento complementar da CSLL e, portanto, acerca da mesma irregularidade apontada no quarto item da autuação fiscal principal, relativa ao IRPJ. Assim, tal como procedeu a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, ao negar provimento ao recurso voluntário n° 161.246, interposto pela Embargante, nos autos do procedimento administrativo n° 18471.001.676/2005-52 (relacionado ao lançamento complementar da CSLL), pautou-se nas mesmas razões de decidir do Acórdão 101-95.899 proferido nos autos do processo administrativo n° 18471.001675/2005-16 (referente ao lançamento principal do IRPJ e decorrente da CSLL), impõe-se aqui adotar os mesmos fundamentos concernentes ao quarto e último item da autuação fiscal (exclusão não autorizada na apuração do lucro real).*

(...)

***Exclusão não autorizada na apuração do lucro real (item 4 da autuação fiscal)***

***Questão suscitada na ação de embargos à execução e na ação anulatória (julgamento conjunto)***

*O quarto item da autuação fiscal refere-se à exclusão não autorizada na apuração do lucro real.*

***A fiscalização apurou exclusões não autorizadas na apuração do lucro real no valor tributável de R\$ 46.874.759,93 mediante a confrontação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis no valor de R\$ 50.180.078,83 com a reversão contábil do saldo das provisões operacionais no valor de R\$ 3.305.319,00, fundamentando a autuação no artigo 250, I, do RIR: (...).***

*A reversão da provisão, indedutível para fins da legislação do imposto de renda, pode ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.*

*Consoante se extrai do procedimento administrativo-fiscal, em especial do relatório do acórdão DRJ/RJOI n° 9.956/2006 (f.558), a fiscalização constatou que a linha 29 da ficha 6A da DIPJ 2003 (destinada a registrar os saldos das provisões operacionais não utilizadas, constituídas no período imediatamente anterior) indica um valor de R\$31.253.170,65, enquanto a linha 25 da ficha 09A da DIPJ 2003 (destinada a registrar, dentre outras recuperações, a dos saldos das exclusões do lucro líquido, para efeito de cálculo do lucro real, referentes*

a provisões não dedutíveis) aponta a quantia de R\$109.593.659,81.

A Embargante, em resposta a questionamento do fisco quanto às exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, elaborou demonstrativo no qual demonstra como o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido, a título de "Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis", estava composto, indicando que ele continha parcelas referentes a "Reversões de provisão para perda de estoque ao valor de mercado", nos valores de R\$50.180.087,83, R\$9.998.416,84, R\$5.718.000,00, R\$610.980,77 e R\$431.817,42, relacionados a reversões de provisões que haviam sido efetuadas pela empresa Peugeot – Citroen do Brasil, incorporada pela ora Embargante em 31/10/2002.

(...)

O Fisco indagando especificamente com relação à exclusão de R\$50.180.078,8311 na demonstração do Lucro real em confronto com o saldo da reversão contábil das Provisões Operacionais, no valor de R\$ 31.253.170,65, obteve a seguinte resposta da empresa (f.558):

*"Esta exclusão (R\$ 50.180.078,83) refere-se à reversão de provisão para ajuste de peças ao valor de mercado e foi, contabilmente e fiscalmente, registrada da seguinte forma ... "* (indica uma adição na ficha 9A linha 22 na DIPJ 2002 e a exclusão na ficha 9A linha 25 da DIPJ2003, (ficha referente à apuração do Lucro Real tão-somente) no valor de R\$ 50.180.078,83 e o nº dos documentos contábeis) e que *" .... a reversão Contábil dos saldos das Provisões Operacionais no valor de R\$ 31.253.170,65, referem-se a Provisões da Incorporadora autuada e não da incorporada que, por critérios contábeis, não se refletiram nas contas patrimoniais da sociedade sucessora, muito embora tenham impactado o resultado da sociedade." (grifei)*

*Não se satisfazendo com a resposta dada pela Embargante, a fiscalização deu por demonstrada apenas a reversão da provisão anteriormente constituída pela própria Incorporadora no valor de R\$3.305.319,00, concluindo ter havido exclusões não autorizadas na apuração do lucro real no valor tributável de R\$46.874.759,93 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).*

*Contra a autuação fiscal, foram interpostos recursos administrativos, sendo que ambas as instâncias recursais mantiveram a tributação incidente sobre a parcela da exclusão do lucro líquido de R\$46.874.759,83. (...).*

*Em sede judicial, a prova pericial produzida pela Embargante concluiu pela possibilidade de a empresa excluir do lucro líquido, além do valor de R\$3.305.319,00, já admitido pelo fisco, a quantia de R\$33.836.169,00, a qual, segundo o perito, corresponde à provisão que fora realizada pela Incorporada no ano de 2001 e revertida pela Incorporadora em 2002.*

*No entanto, a conclusão a que chegou a perícia, além de não se coadunar com os dados constantes nos demonstrativos*

***contábeis e fiscais relativos ao ano-base 2002, diverge da afirmação feita pela Embargante, em sede administrativa, concernente a despesas para a provisão para perda de estoque ao valor de mercado, que teriam sido contabilizadas pela Incorporada e por ela revertidas após a incorporação nos valores de R\$50.180.087,83, R\$9.998.416,84, R\$5.718.000,00, R\$610.980,77 e R\$431.817,42.***

***Demais disso, a prova pericial não só não recaiu diretamente sobre o valor controvertido (R\$46.874.759,93), consistente na diferença entre a reversão do saldo das provisões não dedutíveis (R\$50.180.078,83) e a reversão contábil do saldo das provisões operacionais (R\$3.305.319,00), como também não demonstrou que a receita (reversão da provisão), apontada como dedutível, no valor de R\$33.836.169,00, afetou o resultado contábil (lucro/prejuízo líquido) do exercício (ano-base 2002).***

*O perito não demonstrou que o valor que aponta como contabilizado a título de reversão da provisão para perda de estoque ao valor de mercado, R\$33.836.169,00, é compatível com os valores representativos das receitas constantes na Demonstração do Resultado do Exercício<sup>16</sup>, nem com aqueles excluídos do lucro líquido, informados na Demonstração do Lucro Real. Ambos demonstrativos, contábil e fiscal, estão retratados respectivamente na ficha 06A e na ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica<sup>17</sup> (DIPJ) de 2003-2002.*

*O valor indicado na demonstração do resultado do exercício (linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2003) a título de “Reversão dos saldos das provisões operacionais” é de apenas R\$31.253.170,65 e nele já está incluído o valor de R\$3.305.319,00, reconhecido pelo fisco. O saldo remanescente de R\$27.947.851,65 (R\$31.253.170,6518 - R\$3.305.319,0019), além de inferior àquele que o perito afirma ter sido revertido a título de provisão para perda de estoque ao valor de mercado, R\$33.836.169,00, não foi decomposto pelo perito, não se podendo, portanto, sequer afirmar se ele se refere à reversão de saldo de provisões operacionais de outra natureza constituídas no período imediatamente anterior.*

*O perito também não compôs o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, isto é, indicado na demonstração do lucro real, precisamente na linha 25 da ficha 09A da DIPJ 2003, destinada a registrar, dentre outras recuperações, a dos saldos das exclusões do lucro líquido, para efeito de cálculo do lucro real, referentes a provisões não dedutíveis.*

***Resta, pois, evidenciado que o valor de R\$33.836.169,00 não se encontra devidamente retratado quer na demonstração do resultado do exercício (ficha 06A da DIPJ 2003) quer na demonstração do lucro real (ficha 09A da DIPJ 2003).***

*Logo, não obstante o perito tenha constatado não só a contabilização da receita no livro diário e no livro razão, em 1/11/2002, como também a existência de saldo na parte B do Lalur da Incorporada, não demonstrou o respectivo aumento do lucro líquido, mediante indicação precisa na demonstração do resultado do exercício do ano-base 2002, tal como se pode observar nas respostas aos quesitos formulados.*

*Em resposta ao quesito 7, elaborado pela Embargante, que solicitou a identificação do montante das provisões adicionado ao lucro líquido da empresa incorporadora nos anos-base de 2001 e 2002, o perito limitou-se a fazer referência a registros contábeis (retratados nos Livros Diário/Razão) e extracontábeis (Lalur), sem, contudo, provar ter havido a adição da receita (reversão da provisão), no valor de R\$33.836.169,00, ao resultado contábil (lucro/prejuízo líquido) do período de apuração (ano-base 2002): (...).*

*O mesmo se observa na resposta dada ao quesito complementar 7, também formulado pela Embargante, a qual evidencia também: 1) ausência de registro no livro fiscal da Incorporadora do saldo de R\$33.836.169,00 que teria sido transferido pela Incorporada; 2) reversão da receita evidenciada somente por meio de registros contábeis (livros diário/razão); 3) conclusão de que o referido valor já fora tributado quando da constituição da provisão e, portanto, não podia sofrer nova tributação: (...).*

***Ora, tanto o registro contábil da reversão da provisão no valor de R\$33.836.169,00, quanto a tributação do respectivo valor, quando da constituição da provisão no ano anterior, são insuficientes para legitimar a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real. Necessário seria comprovar que o respectivo valor, quando da reversão contábil da provisão, afetou o resultado contábil do ano-base 2002.***

*(...)*

*Prevalece, destarte, a conclusão a que chegou a fiscalização, no sentido de que, afetada a apuração do resultado do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para perdas de estoque de veículos no valor de R\$3.305.319,00, este é o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela da exclusão do lucro líquido de R\$46.874.759,83 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).*

### ***Dispositivo***

*Por todo o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC:*

*I) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda. em face da União Federal/Fazenda Nacional na ação de embargos à execução fiscal nº 2010.51.09.000162-2 (que tem por objeto principal a validade do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do*

*ano-calendário de 2002 discutido no processo administrativo nº 18471001675/2005-16), para:*

*(a) acolher em parte o pedido para determinar a exclusão da base tributável do valor de 2.232.286,36 alusivo ao item 1 (despesas não comprovadas) e do valor de R\$325.000,00 concernente ao item 3 (adições não computadas na apuração do lucro real);*

*(b) rejeitar o pedido relativamente ao item 2 (bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa) e ao item 4 da autuação fiscal (exclusão não autorizada na apuração do lucro real);*

*(c) rejeitar o pedido de extinção da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2.*

**II) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela Peugeot-Citrôen do Brasil Automóveis Ltda, em face da União Federal/Fazenda Nacional na ação anulatória de débito fiscal nº 2008.51.09.000590-6 (que tem por objeto principal a validade do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2002 discutido no processo administrativo nº 18471.001.676/2005-52).**

(...)

*Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário relativamente à ação de embargos à execução, cuja pretensão foi parcialmente acolhida.*

*Oficie-se ao eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região face à pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2008.51.09.000590-6.*

(...)

Em consulta ao Site do TRF/2ª Região, consta que persiste em tramitação, ou seja, pende de julgamento nesse Tribunal: **Apelações da parte Ré e da Autora quanto à GLOSA DA REVERSÃO DA EXCLUSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93.**

(<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>)

*Processo 0000590-03.2008.4.02.5109*

<b>Tipo de Vínculo</b>	<b>Processo Vinculado</b>	<b>Classe</b>
Processo Principal	<a href="#">00004997320094025109</a>	EXECUÇÃO FISCAL
Processo Apensado	<a href="#">00004997320094025109</a>	EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º 1301-004.003

S1-C3T1  
Fl. 1.219

Processo Apensado

[00005900320084025109](#)

ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

**0000162-50.2010.4.02.5109 Embargos à Execução Fiscal - Embargos - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho**

*Autuado em 12/04/2010 - Consulta Realizada em 10/07/2019 às 13:49*

*AUTOR : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA*

*ADVOGADO: ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E OUTRO*

*REU : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL 01ª Vara Federal de Resende*

*Magistrado(a) PAULO PEREIRA LEITE FILHO*

*Distribuição por Dependência em 12/04/2010 para 01ª Vara Federal de Resende*

*Objetos: DEBITO FISCAL/MULTAS/JUROS: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/ ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18471001675/2005-16*

-----  
*Concluso ao Magistrado(a) PAULO PEREIRA LEITE FILHO em 21/01/2015 para Despacho SEM LIMINAR por JRJNGE*  
-----

*. Intimadas as partes da r. sentença de fls. 1159-1178 na data de 14/11/2014 (parte autora - fl. 1180), e na data de 23/11/2014 (parte ré - fl. 1181), **interpuseram recurso de apelação nas datas de 01/12/2014 (fls. 1182-1219) e 09/01/2015 (fls. 1220-1227), respectivamente, e, portanto, tempestivos.** Sem pendência de custas (fl. 1179). Diante desse quadro, RECEBO AS APELAÇÕES da parte autora e da parte ré, e as recebo no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).*

*I. Intime(m)-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentar(em), no prazo legal, suas contrarrazões.*

*III. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.*

*IV. Dê-se ciência aos apelantes (parte autora e parte ré).*

*(...)*

0000590-03.2008.4.02.5109 Número antigo: 2008.51.09.000590-6

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º **1301-004.003**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.220

*2 - Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho*

*Autuado em 22/09/2015 - Consulta Realizada em 09/07/2019 às 18:48*

**APELANTE** : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

**ADVOGADO** : ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ

**APELADO** : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR**: Procurador da Fazenda Nacional

**ÓRGÃO RESP** : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Gabinete 08

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

Distribuição por Prevenção em 24/09/2015 para Gabinete 08

Originário: 0000590-03.2008.4.02.5109 - 01ª Vara Federal de Resende

**Concluso ao Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM em 27/05/2019 para Despacho SEM LIMINAR por T211883**

**CLASSE**: Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

**PROCESSO**: 0000590-03.2008.4.02.5109 (2008.51.09.000590-6)

**RELATOR**: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

**ÓRGÃO**: 3a.TURMA ESPECIALIZADA

**APELANTE** : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

**ADVOGADO** : ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ

**APELADO** : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR**: Procurador da Fazenda Nacional

**ORIGEM**: 01ª Vara Federal de Resende (00005900320084025109)

(...)

*Processo 0000590-03.2008.4.02.5109*

**Tipo de Vínculo**

Processo Principal

Processo Apensado

**Processo Vinculado**

[00004997320094025109](#)

[00004997320094025109](#)

**Classe**

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL

Processo Apensado

[00005900320084025109](#)

ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Histórico Movimentação

(...)

**Data/Hora Descr. do Movimento***Imprimir**10/06/2019 19:52 Intimação de Despacho - Registro no Sistema**27/05/2019 17:09 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente**30/01/2018 13:26 Juntada - 2018.6020.003132-9 (protocolada em 29/01/2018 17:36)**30/01/2018 13:25 Juntada - 2018.6020.003131-0 (protocolada em 29/01/2018 17:36)**10/03/2017 17:19 Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete**08 10/03/2017 17:18 Devolução de Remessa - Sem manifestação do destinatário**24/10/2016 17:17 Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Vista**24/10/2016 17:16 Intimação de Despacho - Registro no Sistema  
24/10/2016 15:29 Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho-3a.TURMA ESPECIALIZADA**18/10/2016 13:56 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente**19/09/2016 12:34 Juntada - 2016.6000.084832-3 (protocolada em 16/09/2016 12:53)**02/02/2016 17:07 Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete**08 01/02/2016 17:33 Devolução de Remessa - Dentro do Prazo  
01/02/2016 17:31 Juntada - 2016.6000.006477-2 (protocolada em 27/01/2016 11:18)**21/01/2016 10:22 Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Parecer**21/01/2016 10:16 Intimação de Despacho - Registro no Sistema  
18/01/2016 18:33 Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho-3a.TURMA ESPECIALIZADA*

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º **1301-004.003**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.222

*13/01/2016 16:13 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente*

*24/09/2015 15:48 Remessa de Conclusão - Com Termo de Prevenção-Gabinete 08*

*24/09/2015 11:08 Remessa Interna-3a.TURMA ESPECIALIZADA 24/09/2015 11:06 Distribuição por Prevenção*

(...)

Portanto, ainda não existe decisão final, transitada em julgado, na esfera judicial quanto à **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93** (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).

**CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA.  
SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO**

Como visto, pende de julgamento no TRF/2ª Região as Apelações, da parte Autora e Ré, contra a Sentença em Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.51.09.000590-6 que discute o lançamento fiscal da CSLL, ano-calendário 2002.

Vale dizer, o julgamento da lide objeto dos presentes autos, - que trata das infrações (i) GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES e (ii) GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - , depende da sorte do que for decidido, por sentença final transitada em julgado, nas referidas ações judiciais.

O julgamento do presente processo, assim, deve ser sobrestado.

Diante do exposto, voto para sobrestar o julgamento do presente processo administrativo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0000590- 2008.51.09.000590-6 ( 0000590-03.2008.4.02.5109), que discute a glosa da exclusão indevida da reversão da Provisão para Perda de Estoque de peças a valor de mercado de **R\$ 46.874.759,93** (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00) - infração imputada:

a) auto de infração da CSLL, exigência com alíquota 8%, ano-calendário 2002 (PAF nº 18471.001.676/2005-52) ;

b) auto de infração da CSLL, exigência com alíquota de 1%, artigo 6º da MP nº 2.158-35/2001, ano-calendário 2002 - lançamento complementar (PAF nº 17883.000382/2007-61); e,

c) auto de infração do IRPJ, exigência do imposto (infração 04), ano-calendário 2002 (PAF nº 18471.001675/2005-16).

Entretanto, esta E. Turma, por maioria de votos, entendeu incabível o sobrestamento do julgamento deste processo, no caso.

### **MATÉRIA DE MÉRITO**

Vencido este Relator quanto ao sobrestamento do julgamento do processo, passo ao mérito da lide.

Conforme relatado, os presentes autos tratam:

1) Glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal, ano-calendário 2007, por excesso de compensação de prejuízos de R\$ 8.621.652,46 (valor da infração);

2) Glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, ano-calendário 2007, por excesso de compensação de BC negativa de R\$ 2.057.696,20 (valor da infração).

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente suscitou prejudicialidade por conexão processual.

Ou seja, que se aguarde, pelo menos, a existência de decisão em segunda instância administrativa nos seguintes processos conexos que consumiram os saldos de prejuízos fiscais e que implicaram o lançamento fiscal objeto da lide dos presentes autos:

- Processos Administrativos nºs **13808.002.626/00-62**, **13808000.542/00-01**, **18471001.675/2005-16**, **17883000.381/2007-16**, **17883000.382/2007-61** e **18471.001676/2005-52**.

Esta E. Turma, por maioria de votos, afastou a preliminar de prejudicialidade (interna e externa) pela inexistência de previsão legal, pois já há decisão final e irreformável em todos esses processos administrativos conexos, onde as infrações imputadas, que consumiram os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, restaram mantidas.

De modo que não há ajustes a fazer quanto às infrações imputadas nestes autos. Trata-se matéria superada, preclusa, que não mais cabe sua discussão na órbita administrativa.

Assim, não procede a irrisignação da recorrente.

Quanto à matéria de direito, o lançamento fiscal foi efetuado nos termos da legislação de regência, inexistindo óbice legal.

Quanto à matéria de fato, como já dito, a matéria está superada, preclusa, pois as infrações imputadas nos citados processos conexos, que consumiram os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, restaram mantidas. Trata-se, por conseguinte, de matéria superada, preclusa, que não mais cabe sua discussão na órbita administrativa.

Ainda, apenas para argumentar, quanto ao Laudo do Perito Judicial juntado aos autos, também, está prejudicado, pois não cabe revolver, rediscutir matéria fática já decidida, de forma definitiva e irreformável, na esfera administrativa, nos processos nºs 18471.001675/2005-16, 18471.001676/2005-52 e 17883000.382/2007-61. Ademais, a decisão judicial que analisou, conjuntamente, os Embargos do devedor à Execução Fiscal e a Ação Anulatória de Débito, já transcrita anteriormente, rejeitou peremptoriamente a pretensão da recorrente de reversão da provisão de R\$ 33.836.169,00 de que trata o Laudo do Perito Judicial, cujo excerto da fundamentação da **Sentença** transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Em resposta ao quesito 7, elaborado pela Embargante, que solicitou a identificação do montante das provisões adicionadas ao lucro líquido da empresa incorporadora nos anos-base de 2001 e 2002, o perito limitou-se a fazer referência a registros contábeis (retratados nos Livros Diário/Razão) e extracontábeis (Lalur), sem, contudo, provar ter havido a adição da receita (reversão da provisão), no valor de R\$33.836.169,00, ao resultado contábil (lucro/prejuízo líquido) do período de apuração (ano-base 2002): (...).*

*O mesmo se observa na resposta dada ao quesito complementar 7, também formulado pela Embargante, a qual evidencia também: 1) ausência de registro no livro fiscal da Incorporadora do saldo de R\$33.836.169,00 que teria sido transferido pela Incorporada; 2) reversão da receita evidenciada somente por meio de registros contábeis (livros diário/razão); 3) conclusão de que o referido valor já fora tributado quando da constituição da provisão e, portanto, não podia sofrer nova tributação: (...).*

***Ora, tanto o registro contábil da reversão da provisão no valor de R\$33.836.169,00, quanto a tributação do respectivo valor, quando da constituição da provisão no ano anterior, são insuficientes para legitimar a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real. Necessário seria comprovar que o respectivo valor, quando da reversão contábil da provisão, afetou o resultado contábil do ano-base 2002.***

(...)

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º **1301-004.003**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.225

---

Prevalece, destarte, a conclusão a que chegou a fiscalização, no sentido de que, afetada a apuração do resultado do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para perdas de estoque de veículos no valor de R\$3.305.319,00, este é o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela da exclusão do lucro líquido de R\$46.874.759,83 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).

(...)

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

## Voto Vencedor

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Redatora Designada.

O presente voto vencedor é apenas para discordar do ilustre Relator no que tange ao sobrestamento do feito.

O Colegiado, em sua maioria, entendeu que não cabe outro sobrestamento do presente processo em razão de prejudicialidade externa, no caso, fora do âmbito administrativo, qual seja de âmbito judicial, conforme foi o entendimento vencido.

Conforme se verificou, este processo já foi sobrestado em razão de prejudicialidade por pendência de julgamento final de diversos processos administrativos, como já relatou o nobre Relator.

E este processo especificamente trata da autuação decorrente ou complementar do adicional de 1% sobre a base de CSLL, sendo que o processo inicial já teve decisão administrativa final, nos autos do PA 18471.001676/2005-52.

Este processo findou-se, sem que o recurso do contribuinte tenha sido provido.

Foi juntado Relatório Fiscal, fls. 1171 e ss, onde essa condição é ratificada, informando, que todos os processos tiveram a finalização administrativa.

E o de número 17883.000382/2007-61, também julgado nesta data teve o mesmo fim, provimento do Recurso Voluntário do contribuinte negado.

Assim, meu entendimento, assim como da maioria do Colegiado é de que não seja plausível a solicitação de sobrestamento do processo, na esfera administrativa foi aguardado o resultado final, e agora aguardar o resultado judicial? Até quando o processo deve esperar?

Entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial, diante disso, voto pela continuação do julgamento.

Processo nº 17883.000257/2009-12  
Acórdão n.º **1301-004.003**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.227

---

Desse modo, VOTO pelo não sobrestamento do feito.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto